

Portaria n.º 462/2000

de 21 de Julho

Considerando o grande afluxo de processos de zonas de caça entregues dentro do prazo estipulado na Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março;

Considerando que aquela portaria estipula no seu n.º 7.º como limite para a sinalização das zonas de caça o dia 31 de Julho;

Considerando que a conclusão da instrução de um número significativo dos processos em causa só terá lugar em data posterior a 31 de Julho do presente ano:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que na época venatória de 2000-2001 não se aplique o disposto nos n.ºs 1.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Julho de 2000.

Portaria n.º 463/2000

de 21 de Julho

Portugal é reconhecido, ao nível da Comunidade, como «zona protegida» em relação à bactéria *Erwinia amylovora*, responsável pela doença do «fogo bacteriano».

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, a introdução e circulação no País de vegetais ou partes de vegetais de espécies hospedeiras da referida bactéria só é permitida se aqueles materiais estiverem acompanhados de passaporte fitossanitário válido para a «zona protegida».

No decurso das acções de fiscalização que vêm sendo efectuadas, tem-se verificado, com frequência, a presença de folhas e ramos de macieira e pereira nas grandes embalagens, não definitivas, de acondicionamento de maçã e pêra provenientes de Espanha e de França, em infracção às normas de qualidade legalmente estabelecidas.

Deste modo, a introdução, circulação e comercialização de maçã e pêra nas condições referidas constitui um risco sério de introdução do «fogo bacteriano» no nosso país, uma vez que esta doença está presente naqueles dois Estados membros.

Nestas condições, importa, pois, tomar medidas que salvaguardem a defesa fitossanitária do território nacional, até que se verifique a supressão dos factores de risco actualmente existentes.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º A introdução, circulação e comercialização no território nacional de maçã e pêra provenientes de Espanha e de França em embalagens com peso superior a 25 kg é temporariamente interdita.

2.º Em derrogação do n.º 1, sempre que as embalagens se destinem directamente a empresas de venda a retalho, sem intervenção das unidades de armazenagem, pre-

paração e acondicionamento dos produtos, o limite de peso estabelecido para o efeito é fixado em 120 kg.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 4 de Julho de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 464/2000**

de 21 de Julho

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de São João;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São João, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São João, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamentos

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de Formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 23 de Junho de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de São João

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomofisiologia	Anual	120	88				
Psicologia da Saúde	Anual	45	44	40			
Ecologia e Saúde	Anual	45	66	80			
Enfermagem I — Crescimento e Desenvolvimento	Anual	45	44	120			
Introdução à Enfermagem	1.º semestre	30	22	20			
Informática em Enfermagem	1.º semestre		22	20			
Opção	1.º semestre	15	44				
Socioantropologia	2.º semestre	30	44				
Formação em Enfermagem	2.º semestre	30	22				
Introdução à Investigação	2.º semestre	15	22				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem II — Funções Biológicas	Anual	60	66	120			
Enfermagem III — Comportamento e Relação	Anual	30	66	80			
Patologia	Anual	105	44				
Enfermagem IV — Intervenções Resultantes de Prescrições	Anual	30	22	80			
Bioética	Anual	30	44				
Farmacologia	1.º semestre	15	22				
Opção	1.º semestre	15	44				
Enfermagem V — Introdução à Prática Clínica	2.º semestre	45	66	40			
Gestão em Enfermagem	2.º semestre	30	22				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ensino Clínico de Enfermagem na Comunidade	Anual					630	
Ensino Clínico de Enfermagem Hospitalar	Anual					630	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estágio de Integração à Vida Profissional	Anual					1050	
Investigação em Enfermagem	Anual	45	44				
Enfermagem e Cidadania	Anual	45	22				

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem de São João

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual		110				
Investigação em Enfermagem	Anual		100				
Formação e Educação em Enfermagem	Anual		45				
Gestão em Enfermagem	Anual		45				
Seminário	Anual				110		
Estágio I — em contexto hospitalar	Anual					315	(a)
Estágio II — em contexto comunitário	Anual					315	(a)

(a) A regulamentar pelo órgão legalmente competente.

Portaria n.º 465/2000

de 21 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 150-A/2000, de 14 de Março;

Considerando o disposto na deliberação n.º 567/99 (2.ª série), de 26 de Agosto, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 248/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 249/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 250/2000 (2.ª série), de 20 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 462/2000 (2.ª série), de 12 de Abril, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Considerando o disposto na deliberação n.º 752/2000 (2.ª série), de 20 de Junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2000-2001, a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior e os respectivos anexos consideram-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 30 de Junho de 2000.

REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 2000-2001.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional de acesso ao ensino superior público, a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001.

Artigo 2.º

Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso são fixados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Fases

- 1 — O concurso organiza-se em duas fases.
- 2 — Pode ainda ser organizada uma 3.ª fase do concurso, a nível de estabelecimento de ensino, nos termos do capítulo VI.

Artigo 4.º

Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano em que se realiza.